



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.713 - RJ (2015/0032859-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO CAMPOS RAFFIDE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM
INTERES. : PRINT GRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção, o que não correu no caso dos autos. Precedentes.

3. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.713 - RJ (2015/0032859-3)

AGRAVANTE	: ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIEGO CAMPOS RAFFIDE
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM
INTERES.	: PRINT GRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI
INTERES.	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental em agravo (art. 544 CPC), interposto por ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada à fls. 449/451, e-STJ, a qual negou seguimento ao recurso especial, por considerá-lo deserto. Embora a petição recursal tenha sido protocolada, na origem, com o comprovante de pagamento das custas processuais, não teria sido juntada aos autos a respectiva guia de recolhimento da União - GRU.

Nas razões do presente recurso (fls. 454/485, e-STJ), em síntese, a agravante sustenta que não é exigível o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos nos processos eletrônicos, conforme Resolução STJ/GP n. 3 de 05 de fevereiro de 2015.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.713 - RJ (2015/0032859-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE RECONHECEU A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. É inviável o conhecimento de tese que foi suscitada apenas em agravo regimental, por constituir efetiva inovação recursal. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção, o que não correu no caso dos autos. Precedentes.

3. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. No concernente à alegação da insurgente de que não é exigível o recolhimento das custas de porte e remessa e retorno dos autos nos processo eletrônico, conforme Resolução STJ/GP n. 3 de 05 de fevereiro de 2015, observa-se que essa tese foi levantada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é inviável no presente recurso em razão da preclusão consumativa, conforme se verifica dos precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1.- Os argumentos a respeito da contradição do acórdão recorrido sobre a inexistência de especificação de provas não foram prequestionados e nem foram objeto de insurgência do Recurso Especial constituindo-se, portanto, em inovação recursal, incabível em sede de Regimental. acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 292.739/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013)

Se não bastasse, o Recurso Especial da insurgente foi protocolado em 27/10/2014, fls. 229, e-STJ, ou seja antes da entrada em vigor da Resolução STJ/GP n. 3 de 5 de fevereiro de 2015 que se deu em 06/02/2015 a qual isentou de pagamento os processos oriundos dos tribunais relacionados no Anexo II da referida resolução.

Ademais, conforme assentado na decisão monocrática de fls. 449/451, e-STJ, a agravante recolheu os valores, conforme comprovantes juntados às fls. 249/250, e-STJ. No entanto, a deserção foi decretada tendo em vista não terem sido juntados, no momento da interposição do recurso especial, as Guias de Recolhimento de Custas e de Porte e Remessa e Retorno - GRU vinculadas aos respectivos pagamentos.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia da Guia de Recolhimento da União, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se às fls. 249/250 e 281/282, e-STJ, que apesar de o recorrente ter juntado comprovante de pagamento, não foi localizada a respectiva Guia de Recolhimento de Custas - GRU.

Nos termos do entendimento do STJ, "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ.

1. É insuficiente, para comprovação do preparo, a apresentação somente do comprovante de pagamento do porte de retorno e das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União.

2. Embora a jurisprudência atual releve a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para o Tribunal, apesar da utilização de guia diversa da prevista em resolução, a ausência da guia de recolhimento de custas impede verificar o código de receita e a unidade favorecida, informações estas consideradas indispensáveis para a certificação da entrada dos respectivos valores nos cofres do Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 723.573/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 722.868/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

Oportuno consignar que o preparo recursal deve ser apresentado no ato da interposição do apelo, nos termos do art. 511 do CPC, sendo incabível sua apresentação *a posteriori*.

Assim, impositiva, na hipótese, a aplicação da Súmula 187 desta Corte Superior: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência da Guia de Recolhimento da União referente ao porte de remessa e retorno do recurso especial torna irregular o preparo recursal, não sendo suficientes apenas os comprovantes de pagamento" (EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/8/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.792/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência das Guias de Recolhimento da União - GRU impede a conferência dos códigos de recolhimento ensejando, portanto, a pena de deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.109/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento, com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 307.561/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 159.414/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RESOLUÇÕES DO STJ.

1. O pagamento do correto recolhimento do preparo é mister da parte, com a juntada dos documentos necessários à sua adequada comprovação, inclusive com as GRUs e os respectivos comprovantes de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1251731/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA.

INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constatou-se que, in casu, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032859-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 662.713 / RJ**

Números Origem: 00157855920128190006 00157855920128190007 157855920128190006
157855920128190007 201424565070

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIEGO CAMPOS RAFFIDE
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM
INTERES.	: PRINT GRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI
INTERES.	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELLO-CRED CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIEGO CAMPOS RAFFIDE
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME DORNELLAS PICLUM
INTERES.	: PRINT GRAF GRÁFICA E EDITORA EIRELI
INTERES.	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.